

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1299606 - MS
(2018/0124652-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GEIZA KARLA DE SOUZA DAMAZIO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO SUZIN - MS015972
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513
MARCELO MIURA - DF019847
DANIEL FRANÇA SILVA - DF024214
FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE DEVEDORES. DÉBITO. EXISTÊNCIA. ANOTAÇÕES ANTERIORES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nas razões do recurso, houve apenas a impugnação genérica da Súmula nº 7/STJ, o que mantém incólume a sua aplicação na decisão agravada.
3. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.606 - MS (2018/0124652-9)

AGRAVANTE : GEIZA KARLA DE SOUZA DAMAZIO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO SUZIN - MS015972
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513
MARCELO MIURA - DF019847
DANIEL FRANÇA SILVA - DF024214
FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GEIZA KARLA DE SOUZA DAMAZIO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 652/655).

Naquela oportunidade, decidiu-se do seguinte modo:

(i) impossibilidade de se examinar dispositivo constitucional em recurso especial;

(ii) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação do aresto recorrido;

(iii) incidência da Súmula nº 7/STJ quanto ao fundamento do tribunal de origem de que a parte agravada se desincumbiu de seu ônus probatório, e

(iv) a aplicação da Súmula nº 385/STJ, referente à inexistência do direito a reparação por danos morais no caso de apontamentos anteriores do nome em cadastros de inadimplentes, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 568/STJ. Além disso, concluir que referidas anotações seriam indevidas esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante reitera a violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, aduzindo que a instância ordinária deixou de apreciar questão relevante que foi suscitada e seria capaz de alterar o resultado do julgamento, consistente na alegação de que contrato juntado nos autos pela parte recorrida não seria o mesmo que gerou a negativação, porquanto o seu número é diverso do constante do extrato de negativação e a data de vencimento da fatura é diferente da data do

vencimento constante em tal extrato.

Também houve omissão quanto à aplicação da Súmula nº 385/STJ, tendo em vista que as negativas anteriores estão sendo discutidas judicialmente, o que afasta sua incidência ao caso.

Reafirma a negativa de prestação jurisdicional por ausência de prequestionamento dos artigos 371 e 373 do CPC/2015, 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil e 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Sustenta a desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para o exame das demais questões, pois todos elementos necessários para a verificação da violação se encontram delineados no aresto recorrido, sendo necessária apenas a sua requalificação jurídica.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 675).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.606 - MS (2018/0124652-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE DEVEDORES. DÉBITO. EXISTÊNCIA. ANOTAÇÕES ANTERIORES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nas razões do recurso, houve apenas a impugnação genérica da Súmula nº 7/STJ, o que mantém incólume a sua aplicação na decisão agravada.

3. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, esclareça-se que as razões recursais se insurgiram apenas contra a violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Conforme já mencionado, a Súmula nº 7/STJ foi aplicada devido à inviabilidade de se revisar as seguintes questões, decididas pelo tribunal de origem com base nos elementos informativos constantes dos autos:

(i) a parte recorrida se desincumbiu de seu ônus probatório ao apresentar o contrato que comprova a relação jurídica existente entre as partes, tanto mais que um dos fundamentos da causa de pedir é a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes; e

(ii) impossibilidade de deferir o pedido de dano moral se a instância ordinária entendeu pela existência de outros apontamentos no nome da autora, ora

recorrente.

Tais questões, contudo, não foram devidamente impugnadas pela agravante, que apenas alegou a desnecessidade de revisão de matéria fática para o seu exame.

Trata-se de impugnação genérica, incapaz de afastar o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, ao contrário do afirmado pela agravante, o tribunal de origem se manifestou acerca dos pontos suscitados, apenas não lhes deu o resultado esperado pela agravante, o que não se confunde com ausência de fundamentação e omissão.

De fato, conforme consignado na decisão ora atacada, o aresto recorrido afirmou a validade do contrato juntado aos autos pela agravada e assinado pela agravante.

Eis a letra do acórdão na parte que interessa:

"(...)

Insta anotar que o fato de o contrato apresentar valor inicial e data de pagamento distinta dos mencionados no extrato de negativação não altera a conclusão aqui esposada, vez que o débito cobrado, além de não se referir a apenas um mês de cobrança, ainda inclui todos os encargos de mora incidentes. Do mesmo modo, a data de inclusão no cadastro não é necessariamente a data de vencimento expressa na fatura, razão pela qual tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a veracidade da dívida ali mencionada" (e-STJ fl. 473).

Ainda sobre o tema, eis a conclusão do voto que apreciou os declaratórios:

"(...)

Do mesmo modo, restou suficientemente fundamentado o motivo pelo qual foi esposado o entendimento de que o contrato apresentado pela requerida, e considerado válido, era o mesmo que ensejou a inscrição do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, tendo sido explicado o porquê das diferenças de valores. Dentro desta perspectiva, tenho que não era necessário o juízo de valor requerido pelo embargante" (e-STJ fl. 511).

Já em relação à Súmula nº 385/STJ, o aresto recorrido consignou que a autora não comprovou a ilegitimidade das anotações de seu nome em cadastro de inadimplentes, consoante demonstra a passagem do voto condutor a seguir transcrita:

"(...) conforme também devidamente demonstrado nos autos (f.

37), a autora possui diversos outros apontamentos em seu nome, tendo sido estes realizados em data anterior à inscrição do débito na presente demanda. Essa situação, por si só, nos termos da jurisprudência consolidada, já impede qualquer arbitramento de danos morais, sendo que a alegação de que tais dívidas seriam ilegítimas, sem qualquer comprovação ou reconhecimento judicial a respeito da questão, não altera a conclusão esposada a respeito do não cabimento de indenização" (e-STJ fls. 473/474).

Nesse cenário, tendo o aresto recorrido solucionado a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há falar em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Além disso, o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelos agravantes, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE ATENTADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.293.666/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.299.606 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0124652-9

Número de Origem:

0832376372016812000150002 832376372016812000150002 08323763720168120001

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEIZA KARLA DE SOUZA DAMAZIO

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO SUZIN - MS015972

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513

MARCELO MIURA - DF019847

DANIEL FRANÇA SILVA - DF024214

FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEIZA KARLA DE SOUZA DAMAZIO

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO SUZIN - MS015972

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513

MARCELO MIURA - DF019847

DANIEL FRANÇA SILVA - DF024214

FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019